DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8043/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10472/2013
PROTOCOLO	: 1425838
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS CIEIS – CENTROS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL	: R$ 40.854,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. ATOS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higienização e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos CIEIs – Centros Integrados de Educação Infantil, no valor global de R$ 40.854,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G-ODJ n. 5512/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013 (processo TC/MS n. 10455/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11845/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, em razão da

infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93, da ausência e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 1292/2019, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários; ausência dos documentos obrigatórios fiscais da execução financeira; ausência das certidões fiscais da empresa vencedora e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC entenderam pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2013 em razão do descumprimento ao limite da vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93; da ausência da documentação para comprovar a manutenção das condições da empresa contratada, infringindo aos arts. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93; dos documentos obrigatórios fiscais da execução financeira em sua totalidade (notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais), infringindo a Lei n. 4.320/64 e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o jurisdicionado emitiu os empenhos das despesas para cada pagamento realizado, adoto a recomendação ao responsável para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64.

Com relação às impropriedades apontadas pela equipe técnica e o douto MPC dos documentos fiscais elencados no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, recomendo ao responsável para que apresente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 62/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ R$ 40.854,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 51.114,00;

- Notas Fiscais: R$ 41.979,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 41.979,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

O responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 6626/2017, entretanto, não encaminhou a documentação solicitada.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 62/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64; para que apresente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos e, para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs